



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 03/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Paríquera-Açu a receber do Governo do Estado de São Paulo, doação de bem imóvel e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Município a receber um imóvel do Governo do Estado de São Paulo, com área total de 18.167,88 m², para a implantação de novo cemitério municipal.
2. Na justificativa consta o seguinte:

“(...) Esta proposta se justifica ante a escassez de jazigos no atual cemitério e a necessidade de implantação de novo cemitério municipal. Após estudos técnicos a área em questão mostrou-se apta para a instalação de novo cemitério, promovendo o município tratativas com o Governo do Estado de São Paulo, proprietário do imóvel para a doação. O processo em tramite junto a Coordenadoria de Patrimônio do Estado o Processo Digital SEI 002.00006574/2023-30 (Apenso 001.00014139/2023-15) encontra-se na fase de autorização legislativa municipal para o recebimento do imóvel em doação e por este motivo, solicitamos regime de URGÊNCIA na tramitação do presente projeto. Valemo-nos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.”

3. Além disso, o projeto de lei está acompanhado do memorial descritivo da área, da planta Topográfica Georreferenciada da Área, porém **não foi enviado o processo que está em trâmite na Coordenadoria de Patrimônio do Estado o Processo Digital SEI 002.00006574/2023-30 (Apenso 001.00014139/2023-15)**.
4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está sendo amparada pelo o inciso VII do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.¹

8. No que se refere à técnica legislativa, a proposta se observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que versa sobre as diretrizes para elaboração das leis.

9. A espécie legislativa escolhida foi através de Lei Complementar com o previsto no Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal², **porém, não é possível ter certeza se a doação é com ou sem encargos**, pois o Processo Digital de doação SEI 002.00006574/2023-30 (Apenso 001.00014139/2023-15), não foi juntado ao Projeto.

10. Quanto à juridicidade, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, pois como não foi anexado cópia do Processo de Doação SEI 002.00006574/2023-30 (Apenso 001.00014139/2023-15), se torna impossível verificar se a doação é com ou sem encargos, para que a matéria seja aprovada dentro da espécie legislativa correta. Vale ressaltar que o Prefeito independe de autorização especial da Câmara para a prática de atos de administração ordinária, podendo ser caracterizada a violação da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5.º) (CF, art. 2.º).

¹ Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: VII - alienação e aquisição de bens móveis e imóveis. (Redação do artigo e incisos dada pela Emenda nº 026, de 02/04/2012)

² Artigo 47 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias: XI - Aquisição de Bens Imóveis por Doação **com Encargos**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

11. No mérito, a proposta é de extrema importância, pois o cemitério local esta totalmente sem espaço para novos túmulos, sendo necessário à sua ampliação. Contudo como a matéria está em regime de urgência, impede que esta Comissão solicite cópias de documentos para melhor instruir o processo legislativo correto.

Em que pese o respeito ao Prefeito, ao analisar o mérito da proposição, os dispositivos dispõem que à Câmara Municipal compete autorizar a aquisição de bens imóveis via doação, porém não é possível identificar se a doação é com ou sem encargo, pois o Prefeito faltou com tais informações, ou seja, o teor da proposição encontra-se inserto. O entendimento do professor Diógenes Gasparini : “*a Administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizativa, salvo se com encargo. Em São Paulo, por exemplo, a Constituição do Estado faz essa exigência no art. 19, IV.*”

Note-se que a única hipótese em que há exigência de autorização legislativa para recebimento de imóveis por força de doação, pelo Poder Público, é o caso da doação com encargos, nos termos do art.19 IV da Constituição do Estado (aplicável aos Municípios por força do art.144 da referida Carta).

Por todo exposto, tem-se que o projeto não está em conformidade com o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional, não estando apto a ser levado à Plenário, devendo o mesmo ser devolvido, para que nele traga o processo de doação, para que seja possível identificar se a doação é com ou sem encargos e, posteriormente reapresentado para nova deliberação das Comissão de Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

12. Por fim, registramos que, para aprovação de projeto de Lei Complementar é necessário o voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (**seis votos**), em um **único turno** de votação, nos termos do disposto no inciso IV do § 1º do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela devolução da matéria ao autor, para complementar o projeto com as informações ausentes que são relevantes, que, diante a matéria estar em regime de urgência, impede que esta comissão solicite tais documentos, para identificar se a doação é com ou sem encargos, desta forma, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

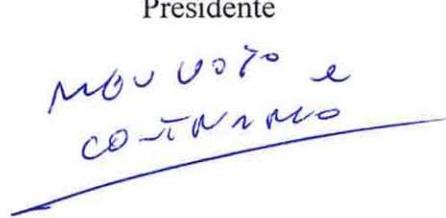
Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2024.


RODRIGO MENDES

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Presidente


Novo voto e
contrário


JORGE CARAÍ
Membro


A. de Souza